



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2011, do Senador Álvaro Dias, que *estabelece Programa de abatimento no IRPF do gasto na compra de medicamentos de doenças que especifica e dá outras providências.*

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2011, da autoria do nobre Senador Alvaro Dias, está ordenado em sete artigos e tem por objetivo possibilitar a dedução do valor da compra de medicamentos de uso domiciliar na declaração anual de ajuste do imposto de renda da pessoa física (IRPF).

Estão abrangidos pelo benefício os medicamentos para tratamento das seguintes doenças crônicas: câncer, AIDS, Alzheimer, diabetes, Parkinson, depressão clínica, transtorno bipolar, fibromialgia, doença cardíaca crônica; Além disso, o benefício abrange também os dispêndios com *interferon* alfa e beta.

De acordo com o § 2º do art. 1º, o valor do abatimento nunca poderá ser inferior a meio salário mínimo.

Para a concessão do benefício, são feitas duas exigências:

1- protocolização prévia de pedido específico para realizar o abatimento pelo beneficiário ou o seu representante legal na Delegacia da Receita Federal da sua região; e

2- aprovação prévia do benefício em perícia feita em hospital credenciado no Sistema Único de Saúde (SUS), a partir de laudo médico, que deverá conter a descrição detalhada da patologia que acomete o candidato ao benefício e respectivo CID (código internacional de doenças), da medicação prescrita, da posologia e da forma de administração, bem como da duração estimada do tratamento.

O prazo máximo autorizado para o benefício é de seis meses, que poderá ser estendido, desde que requerido pelo beneficiário ou seu representante legal.

A proposição prevê, ainda, em seu art. 6º, que a *Receita Federal* crie campo específico nos formulários de declaração para atender ao disposto na nova lei.



Por último, determina a entrada em vigor da nova lei para 45 dias após a sua publicação.

A justificação ao projeto é singela e se apoia no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado.

A proposição, que não recebeu emendas no prazo regimental, foi submetida à Comissão de Assuntos Sociais, onde foi aprovada na forma do substitutivo a seguir descrito.

O substitutivo, composto de três artigos, altera a ementa e simplifica o projeto, empregando técnica legislativa mais apropriada.

No art. 1º, por meio de alteração da alínea a do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e pelo acréscimo de inciso VI ao § 2º do mesmo artigo, é prevista a possibilidade de dedução da base de cálculo do IRPF dos pagamentos efetuados com a compra de medicamentos, limitados àqueles de uso contínuo e de alto custo, assim definidos em regulamento.

O art. 2º contém cláusula de adequação da nova norma à Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e o art. 3º é a cláusula de vigência. Segundo o parágrafo único desse artigo, a produção de efeitos da nova lei iniciará em 1º de janeiro do ano seguinte ao cumprimento das medidas contidas no art. 2º.

II – ANÁLISE

A análise da matéria em caráter terminativo pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) decorre da atribuição que lhe é conferida pelo art. 99, I, combinada com o previsto no art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que dispensa a competência de Plenário.

Em termos de iniciativa, a proposição é respaldada pelos arts. 24, I, 61 e 153, III, da Constituição Federal.

No mérito, concordamos integralmente com a análise da Comissão de Assuntos Sociais. A extensão da dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF) aos valores despendidos pelo contribuinte com a aquisição de medicamentos fora do ambiente hospitalar é justa e salutar. A restrição atual discrimina pacientes crônicos que fazem uso de medicação contínua e desestimula o tratamento domiciliar.

Além disso, o aprovado relatório do Senador Armando Monteiro aponta vício de iniciativa na imposição da execução do novo programa ao Poder Executivo, bem como falha na técnica legislativa ao detalhar em excesso procedimentos que devem ser tratados por regulamento.

Precisa, também, a avaliação de que o projeto, na sua forma original, não observava a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (art. 12, III), ao criar mais uma lei esparsa em relação à matéria, tratada de forma mais sistemática na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.



Por último, na forma original, o texto do projeto não atende às exigências da LCP nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visto que não contém nenhuma das medidas prescritas pelo art. 14 daquela Lei Complementar.

Quanto ao substitutivo, entendemos que ele está redigido em consonância com a boa técnica legislativa, preserva o cerne do PLS nº 523, de 2011, contém medidas de adequação da proposição à Lei de Responsabilidade Fiscal, e substitui com vantagem o projeto original, merecendo, portanto, a aprovação desta Comissão.

A única alteração que julgamos necessária é a inclusão no texto da lei da previsão de que o contribuinte comprove a aquisição por meio de nota fiscal em seu nome e de que a compra tenha sido realizada mediante prescrição médica.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2011, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais com a seguinte subemenda.

SUBEMENDA Nº – CAE

(à Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo))

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2011:

Art. 1º.....

“Art. 8º.....

.....

§ 2º

.....

VI – no caso de despesas com medicamentos, limita-se aos medicamentos de uso contínuo e de alto custo, definidos no regulamento, exigida a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

..... ”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

, Relator